



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança nº 0600292-05.2024.6.21.0000

Impetrante: GILBERTO ANTONIO CHIARELLO

Impetrado: CÉSAR LUÍS BAUMGRATZ E DIEGO SCHNEIDER

Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

**MANDADO DE SEGURANÇA. DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA. EXPULSÃO DE FILIADO SEM
OPORTUNIDADE DE DEFESA, PRESENÇA DE
DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARECER PELA
CONCESSÃO DA ORDEM.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILBERTO ANTONIO CHIARELLO contra ato decisório do Presidente Estadual do Partido Cidadania de Porto Alegre, CÉSAR LUÍS BAUMGRATZ e do Presidente do Órgão Municipal Provisório do Partido Cidadania de Erebangó, DIEGO SCHNEIDER, que o expulsou do Partido Cidadania daquele município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O impetrante narra que após o seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito do município de Erebamgo, foi expulso, de “forma unilateral e antidemocrática”, pelo Partido Cidadania, sem notificação para apresentação de defesa “ferindo o contraditório e ampla defesa, sem entregar qualquer cópia de ata e decisão pela comissão de ética do partido ou qualquer outro ato de cientificação, além de não existir nenhum processo administrativo conforme prevê o Estatuto do Partido”. Alega também que “é imprescindível ressaltar que a desfiliação, além de ilegal, não foi comunicada à Justiça Eleitoral, o que reforça a necessidade de reconhecer a continuidade da filiação partidária”. (ID 45677107)

O pedido de provimento antecipado restou deferido. (ID 45677449)

As autoridades coatoras, devidamente intimadas, não prestaram informações. (IDs 45678646 e 45682406)

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao impetrante. Vejamos.

Cuida-se de remédio impetrado em face da expulsão do impetrante do Partido Cidadania de Erebangó, a qual teria ocorrido de forma arbitrária, sem a oportunidade de defesa.

Os impetrados não apresentaram informações nos autos.

Desse modo, não havendo elementos nos autos que contrariem as alegações postas na inicial, **a ordem deve ser concedida**, nos termos determinados na decisão que deferiu a decisão liminar postulada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na hipótese, a alegada expulsão/desfiliação sumária e arbitrária, realizada após a apresentação do requerimento de registro de candidatura do impetrante e durante a tramitação do processo, apresenta imediatos e inequívocos reflexos sobre a formação da chapa majoritária lançada pela Federação PSDB-Cidadania e sobre a disputa eleitoral de 2024, suficiente para, sob o prisma da teoria da asserção, confirmar a competência desta Justiça Especializada.

No tocante ao pedido liminar, o impetrante pretende a suspensão do ato de desfiliação/expulsão das fileiras do Cidadania, uma vez que não houve observância dos procedimentos estatutários e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, faz-se necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam: (i) fundamento relevante, consubstanciado na plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); e (ii) do temor do dano jurídico iminente ou de difícil reparação, o qual se exprime na ineficácia da medida se concedida somente quando do julgamento definitivo da ação (*periculum in mora*).

A ação está instruída com extenso processo administrativo interno da Federação PSDB-Cidadania, demonstrando que houve uma acirrada discussão sobre a formação de coligações e composição da chapa majoritária para a disputa eleitoral em Erebangó, com intervenção dos Colegiados Estadual e Nacional sobre a questão (ID 45677113).

Ao cabo, a Federação PSDB-Cidadania requereu ao juízo competente o registro de candidatura do ora impetrante ao cargo de vice-prefeito, em 15.08.2024 (Rcand n. 0600311-92.2024.6.21.0070).

Contudo, em 19.08.2024, sobreveio petição do Órgão Estadual do Cidadania, atuando isoladamente, no qual informa que Gilberto Antônio Chiarello não se encontra filiado ao partido político (ID 45677111 destes autos e ID 122962893 do Rcand n. 0600311-92).

Em consulta aos registros internos do Sistema de Filiação Partidária (*Filia*), verifica-se que a desfiliação do ora impetrante foi lançada, por “decisão do partido”, em 19.08.2024, às 14h52min, pelo usuário “CESAR LUIS BAUMGRATZ”:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, em suas razões, o impetrante refere disposições do estatuto partidário que estabelecem a instauração prévia de um procedimento ético-disciplinar para o caso de “expulsão”, com preservação das garantias inerentes à defesa e ao direito de recurso administrativo, às quais não teriam sido observadas na hipótese.

Com efeito, devem ser observados os princípios constitucionais fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sendo vedado aos órgãos partidários, a despeito de sua autonomia, a inobservância a esses direitos.

Logo, tem plausibilidade o direito invocado pelo impetrante, porquanto as circunstâncias em que a desfiliação ocorreu denotam, em análise perfunctória, um ato sumário destinado a obstar a candidatura do impetrante por divergências políticas e eleitorais, sem que lhe fossem assegurados os direitos inerentes ao devido processo legal. (ID 45677461)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **concessão da ordem**.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG